

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 449, de 2011, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2011, de autoria do Senador Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.*

O projeto foi despachado para esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, onde será analisado em decisão terminativa.

O objetivo da proposição é o de estimular o desenvolvimento e a aplicação, em residências, de tecnologias associadas às fontes alternativas de energia. Para tanto, o PLS nº 449, de 2011, reduz o valor do imposto de

renda sobre ganhos de capital na venda de residências dotadas de equipamento de aquecimento solar ou de energia eólica ou fotovoltaica.

Em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000, o benefício só será implantado após o Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal e incluir esse valor nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição, é incompreensível que um País como o nosso, com tanto potencial solar e eólico, não se empenhe mais em aproveitar essa energia. De fato, a maior utilização dessas fontes renováveis tem papel chave nas políticas que permitirão ao Brasil ter uma matriz energética mais eficiente, bem como cumprir seus compromissos internacionais com a sustentabilidade ecológica.

Não há dúvida de que se deve favorecer a popularização dessas fontes renováveis. Contudo, essas fontes, mais novas e, portanto, menos consolidadas, têm custos ainda relativamente altos, e precisam de estímulos para ganhar escala e se tornarem atraentes para o consumidor.

Embora reconheçamos a necessidade de estimular essas novas fontes energéticas, cremos que o incentivo proposto pela proposição não constitui a forma mais eficiente e eficaz de fazê-lo.

A primeira razão é que o benefício se aplica a um universo muito reduzido: apenas os proprietários que venderem imóveis com

equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar, eólica ou fotovoltaica. Portanto, não se trata de estímulo que leve à disseminação desses novos sistemas.

Se o que se deseja é levar as pessoas a instalarem esses novos sistemas, o mais recomendável seria facilitar ou baratear a compra dos equipamentos, mediante a redução de tributos, por exemplo. Tornar os equipamentos menos caros irá sensibilizar muito mais os proprietários do que a promessa de uma redução no ganho de capital quando de uma eventual venda do imóvel.

Por outro lado, a exigência – aplicada aos equipamentos de energia eólica ou fotovoltaica – de garantia de pelo menos 80% de autonomia em relação à rede pública de energia elétrica, além de ser extremamente burocrática, constitui algo de difícil comprovação. É sabido que, pelo menos no caso da energia eólica, a geração flutua conforme os períodos do ano e os regimes de vento, e não se pode garantir uma produção alta e uniforme ao longo de todo ano.

Além disso, parece injusto fazer essa exigência somente em relação aos equipamentos de captação de energia eólica e fotovoltaica, deixando de lado os equipamentos de aquecimento solar, que são muito mais difundidos e baratos.

Por fim, abrir tal exceção na legislação de ganhos de capital pode representar uma brecha perigosa. Não faltarão pedidos para que semelhante tratamento favorável seja estendido a um sem número de outros casos.

III – VOTO

Assim sendo, tendo em vista as razões acima expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator